



PROCESSO Nº : 78654/2022 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : REVISÃO DE APOSENTADORIA  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO : LEOCÁDIO PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO  
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

### PARECER Nº 2.404/2023

**EMENTA:** REVISÃO DE APOSENTADORIA. ACÓRDÃO 114/2022-TP. ATO 8.226/2020. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR ESTABILIZADO PELO ART. 19, ADCT. SEGURANÇA JURÍDICA. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 152/2022, QUE RETIFICOU EM PARTE O ATO Nº 8.226/2020.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade da **Revisão** do ato concessório da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao(à) **Sr.(a) LEOCÁDIO PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO**, servidor (a) ESTABILIZADO CONSTITUCIONALMENTE (a), no cargo de TECNICO ADMINISTRATIVO L 10052 D-011, 40 horas semanais de trabalho, contando com 38 Anos de tempo total de contribuição, contados até 3 de agosto de 2020, lotado (a) na SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, no município de Cuiabá/MT.

2. Vale mencionar que a aposentadoria foi registrada por meio do Acórdão nº 114/2022 – TP (Plenário Virtual). Todavia, após o registro, o interessado requereu a revisão do benefício, dada a publicação do seu direito ao reenquadramento para Classe





“D”, Nível “12”.

3. Após protocolo do pedido de revisão pela unidade gestora, os autos foram encaminhados para a Secretaria de Controle Externo, a qual apontou as seguintes irregularidades, sugerindo a citação do gestor responsável:

1. Ausência nos autos do Requerimento da Revisão do benefício.
2. Documento que comprove a progressão vertical no cargo, para o Nível “12”, preenchendo os requisitos legais para a citada progressão.
3. Ausência do parecer jurídico e do parecer do controle interno favoráveis à concessão da revisão.

4. Citado, o gestor protocolou sua defesa com os documentos pertinentes ao saneamento da irregularidade, conforme Documento Digital nº 272458/2022.

5. Retornaram os autos para análise da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo saneamento da irregularidade e pelo registro do Ato de Revisão nº 152/2022, que retificou o Ato nº 8.226/2020.

6. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Do direito aos reenquadramentos do servidor estabilizado pelo Art. 19, ADCT

7. No caso em apreço, verifica-se que o servidor **foi declarado estável no serviço público em 20.06.1990, pelo Decreto 2.674/1990**, conforme art. 19, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, haja vista possuir mais de cinco anos de ininterrupto serviço na Administração Pública, segundo Certidão de Vida Funcional (documento digital nº 228771/2020, fl. 9, do Processo nº 219908/2020).

8. Extraí-se que o servidor foi aposentado em 2020, conforme registro efetuado pelo Acórdão nº 114/2022-TP.





9. Cumpre mencionar que o benefício foi devidamente deferido, dado entendimento desta Corte de que os servidores estabilizados pelo artigo 19 do ADCT e não efetivos filiados ao RPPS há mais de 5 (cinco) anos possuem direito de permanência nesse regime, *in verbis*:

**Resolução de Consulta nº 22/2016-TP**

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ART. 19, ADCT). MIGRAÇÃO DO RGPS PARA RPPS. IMPOSSIBILIDADE. 1) Somente aos servidores titulares de cargos efetivos é assegurada a possibilidade de filiação a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (art. 40 da CF/1988, c/c art. 1º, V, da Lei Federal 9.717/1998 e art.12 da Lei Federal 8.213/1991). 2) Não é possível o ingresso, no RPPS, de servidores estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e não efetivos, já filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tendo em vista que sem a efetividade no serviço público esses servidores detêm apenas o direito à estabilidade e respectiva permanência no cargo ocupado, não implicando no acesso a direito de filiação ao regime próprio. 3) **Aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT e não efetivos, já filiados ao RPPS há mais de 5 anos (art. 54 da Lei Federal 9.784/99) ou por prazo decadencial maior previsto em norma local, cabe o direito de permanência no regime próprio, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.** (nosso grifo)

10. Por outro lado, quanto aos reenquadramentos, cabem algumas considerações.

11. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado no sentido de que, independentemente da estabilidade, a efetividade no cargo será obtida pela imprescindível observância do art. 37, II, da Constituição da República<sup>1</sup>. Em outras palavras, a efetividade no cargo e as vantagens dela decorrentes, como progressões funcionais, somente são alcançadas com a investidura por meio de concurso público. Nesse sentido, vejamos:

**Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade.** Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: art. 41 da CF e

---

<sup>1</sup>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)





art. 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41 (...). A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela administração pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, **fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título.** [ RE 167.635, rel. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-1996, 2ª T, DJ de 7-2-1997.] = ADI 114, rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-11-2009, P, DJE de 3-10-2011

12. No caso sob análise, denota-se que o servidor obteve indevidas progressões de carreira, e no momento da aposentadoria estava na Classe “D”, Nível “11”.

13. No entanto, **embora não tenha direito aos reenquadramentos e à progressão funcional, porquanto servidor estabilizado pelo art. 19, do ADCT, entende-se que esses devem permanecer**, baseando-se nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, subprincípios do Estado de Direito, além da consequente necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela própria Administração, quando delas decorram efeitos favoráveis aos particulares.

14. Assim, **tem-se como melhor entendimento para este *Parquet* aquele que reconhece os reenquadramentos e progressões devidos até a data da aposentadoria.**

## 2.2 Da análise de mérito

15. Como supramencionado, a aposentadoria já havia sido registrada mediante Acórdão nº 114/2022 – TP (Plenário Virtual).





16. O ato de revisão, por sua vez, é devido ao reenquadramento solicitado pelo servidor. Tal pleito foi deferido pela Administração, a qual publicou o ATO N° 152/2022, reconhecendo o direito daquele à **Classe “D”, Nível “12”**.

17. Ao analisar o processo, a equipe técnica, após o saneamento de irregularidades, entendeu como correta a revisão e manifestou-se pelo registro do Ato nº 152/2022, que retificou em parte o Ato nº 8.226/2020.

18. Pois bem. *Este Parquet*, coaduna com entendimento técnico e entende que o servidor possui direito à revisão do ato, razão pela qual manifesta-se pelo seu registro.

### 3. CONCLUSÃO

19. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato de Revisão nº 152/2022, que retificou o Ato nº 8.226/2020.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 5 de abril de 2023.

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

